

3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. **Passo a decidir**.

4. Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o mencionado Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **indeferir** o presente pedido por falta de amparo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de junho de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, EXAROU EM DATA DE 02.06.2020, A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO nº 00010017-96.2020.8.17.8017

INTERESSADO(A): SX Tecnologia e Serviços Corporativos EIRELI

ASSUNTO: Cancelamento/Reembolso de Passagem Aérea – Pedido de Reconsideração

Trata-se de “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO” apresentado pela Empresa SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELLI., em razão de decisão da lavra desta Presidência que, nos autos do processo administrativo de CONSULTA, concluiu pela possibilidade de cancelamento de passagens aéreas SEM o pagamento de qualquer multa, considerando a situação excepcional da Pandemia (COVID – 19), com fulcro no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer Id. nº 0801098, concluindo pelo indeferimento do pedido do pedido de reconsideração, mantendo-se o entendimento, segundo o qual, é possível o cancelamento das passagens aéreas sem o pagamento de multa, uma vez que ilegítima a sua cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Em que prese o item item 9.18 do contrato nº 34/2019 falar na possibilidade de dedução das multas pelo cancelamento das passagens no valor do reembolso a ser pago ao Tribunal, tal situação se dará sob circunstâncias ordinárias, em que o cancelamento ocorrerá por ordem do Tribunal de Justiça, voluntariamente, o que – na verdade – não se aplica ao caso concreto. Afinal, Este Tribunal NUNCA cancelou as passagens aéreas por vontade própria, mas em decorrência de situação excepcional, superveniente e imprevisível, que vem atingindo a todos, a Pandemia (COVID – 19)

O contrato regula situações ordinárias, naturais, e, não foi por outro motivo, que a fundamentação exposta na decisão ora recorrida levou em consideração o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Assim, em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo o entendimento de que é possível o cancelamento das passagens aéreas SEM o pagamento de multa, com alicerce no Código de Defesa do Consumidor.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Recomendação Conjunta nº 02, de 03 de junho de 2020.

Ementa : Recomendar a todos os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, caso entendam viável, abstenham-se de encaminhar à CEMANDO, durante o período excepcional da pandemia do COVID-19, mandados de reintegração de posse individuais e coletivos em áreas urbanas e rurais, bem como mandados de imissão na posse decorrentes de ações petitorias.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÉDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia implica o risco potencial de que a mencionada doença infecciosa venha a atingir a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO o alerta emitido em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde sobre o risco de haver crescimento exponencial de casos do novo coronavírus (COVID-19) nas próximas semanas;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde no sentido de manter o isolamento social como medida pertinente e eficaz na redução do pico de contágio comunitário do novo coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco já foi reconhecida a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), o que recomenda a adoção de medidas mais restritivas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabeleceu a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os tribunais a adotarem as medidas que considerarem necessárias e urgentes para preservar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2020 da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos que dispõe sobre medidas a respeito da pandemia Covid-19 para várias autoridades dos diversos poderes e à população em geral;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em vigor estabelece em seu art. 8º que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO as condições de moradia das populações mais pobres as quais se caracterizam, dentre outras, por adensamento excessivo e coabitação, o que coloca pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao vírus no mesmo reduzido espaço de habitação e a dificuldade de isolamento de idosos e outros/as pessoas vulneráveis;

CONSIDERANDO a Relatoria Especial da ONU, em Nota de Orientação ao COVID-19, dispôs que a “ habitação tornou-se a linha de frente da defesa contra o coronavírus” e que a moradia raramente esteve tão vinculada ao direito à vida das pessoas como no momento atual;

CONSIDERANDO que o cumprimento de mandados de reintegração de posse, especialmente os referentes a causas coletivas, pode impedir, na prática, a adoção das medidas expedidas pelo Ministério da Saúde e pela OMS para reduzir a velocidade de contágio, já que expõe tanto servidores públicos (policiais militares, oficiais de justiça, etc) quanto particulares às aglomerações que podem difundir o contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

RESOLVEM:

RECOMENDAR a todos os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, entendendo viável, abstenham-se de encaminhar à CEMANDO, durante o período excepcional da pandemia do COVID-19, mandados de reintegração de posse individuais e coletivos em áreas urbanas e rurais, bem como mandados de imissão na posse decorrentes de ações petitorias, visando evitar o agravamento da exposição ao vírus de famílias sujeitas a essas ordens, além de resguardar a saúde pública estadual.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2020.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente do TJPE

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Corregedor-Geral da Justiça

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:

Processo nº 0007641-30.2018.8.17.9000

Requerente: Amaro Jose de Barros

Advogada: Josefa Araújo da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, na sua integralidade, para determinar a expedição da ordem de pagamento relativa ao crédito do autor, atinente ao saldo restante devido, no valor de R\$ 44.322,73 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), de acordo com a planilha apresentada ID 9278651 Considerando, ainda, não existir requerimento pendente de apreciação, determino, finalmente, que, após a efetivação do pagamento procedam-se as baixas de estilo e registro pertinente, em seguida, que seja oficiado ao juízo requisitante quanto ao efetivo pagamento do crédito inscrito neste precatório.

Após, cumpridas todas as determinações e observadas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Recife, 02 de junho de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ACESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NO PROCESSO A SEGUIR LISTADO:

Precatório Alimentar nº 0009574-04.2019.8.17.9000

Autora: José Humberto Horácio de Araújo

Advogado: Djailton João de Melo OAB/PE 13.772 e outros

Réu: Município de Olinda

Procurador: Díbulo Calábria C da Silveira

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar (ID 7109092), inscrito no ano de 2019, cujo ente devedor se encontra no regime especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo o despacho (ID 7109084), o presente precatório encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu trâmite e liquidação, nos termos da Resolução nº 392/2019, do TJPE e da Instrução Normativa nº 17/2017, do TJPE.

Assim, considerando a regularidade do presente precatório, respeitada a ordem cronológica, que deverá ser certificada pela Secretaria do Núcleo de Precatórios e havendo disponibilidade financeira, que também será certificada, disponibilizem-se os autos ao Setor de Cálculos para realizar a atualização dos créditos e retenção dos encargos legais, conforme o caso.

Após elaboração da conta, intemem-se os interessados para, em caso de não concordância apresentarem suas impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016.